



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI Nº 077/2009.

AUTOR: KERLY GUSTAVO BEZERRA LOPES.

ASSUNTO: “INSTITUI O PROGRAMA DE PREVENÇÃO À GRAVIDEZ PRECOCE NO MUNICÍPIO DE JAPERI.”

Apresentado em 25 de Novembre de 2009
Rejeitado em 02 de Março de 2010
Aprovado em _____ de _____ de _____

Jo o autógrafo em _____ de _____ de _____
a Sanção sob protocolo em _____ de _____ de _____, pelo officio n.º _____
onado em _____ de _____ de _____
ilgado em _____ de _____ de _____
'arcial em _____ de _____ de _____
Total em _____ de _____ de _____
ado em 02 de Março de 2010
rção n.º _____ de _____ de _____
ado em _____ de _____ de _____ no _____

Secretaria, Japeri _____ de _____ de _____

C. M. JAPERI
PROTOCOLO
DATA: 25 / 11 / 2009.
Nº 077 LIVº 01 FLº 014



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Japeri
Gabinete da Presidência

Projeto de Lei ____/09

**"Institui o Programa de
Prevenção à Gravidez Precoce
no Município de Japeri."**

Faço saber que a Câmara Municipal de Japeri, por seus representantes legais, APROVOU, a seguinte Lei:

Art.1º. Fica instituído o Programa de Prevenção à Gravidez Precoce no Município de Japeri, norteado pelos seguintes princípios e diretrizes:

I - ética - a relação profissional de saúde com os adolescentes deve ser pautada por respeito, autonomia e liberdade, prescritos pelo Estatuto da Criança e Adolescente e pelos Códigos de Ética das categorias envolvidas.

II - privacidade - adolescentes podem ser atendidos sozinhos, caso o desejem;

III - confidencialidade e sigilo - adolescentes tem a garantia de que as informações obtidas no atendimento não serão repassadas aos seus pais ou responsáveis, sem a sua expressa concordância.

Art. 2º. O Programa de prevenção à Gravidez Precoce tem os seguintes objetivos:

I - prevenir a gravidez na adolescência;

*Reservado em:
02/03/2010*

C. M. JAPERI
EXPEDIENTE LIDO
DATA: 03 / 12 / 09
[Signature]

C. M. JAPERI
1ª DISCUSSÃO
DATA: ____ / ____ / ____
APROVADO

C. M. JAPERI
2ª DISCUSSÃO
DATA: ____ / ____ / ____
APROVADO

II - incentivar e propagar o programa de planejamento familiar ou reprodutivo;

III - prevenir doenças sexualmente transmissíveis (DSTs) nas adolescentes e seus parceiros;

IV - resgatar esta faixa etária para a cidadania através de suporte de assistência social, agentes de saúde e comunidade;

V - incentivar o ingresso destas jovens em programas sociais.

Art. 3º. O Programa de Prevenção à Gravidez Precoce será realizado através de:

I - campanhas de divulgação de todos os serviços disponíveis oferecidos pelas unidades de saúde;

II - educação sexual;

III - oferecimento de todos os métodos e técnicas de contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção;

IV - oferecimento de implantes de anticoncepcionais.

Parágrafo único. Serão levados em consideração os aspectos clínicos singulares de cada paciente que permitiriam a individualização por parte do médico do regime mais apropriado para cada caso, possibilitando, desta forma, otimizar os benefícios e reduzir os riscos.

Art. 4º. O oferecimento de implantes de anticoncepcionais será realizado, mediante o atendimento aos seguintes critérios de inclusão:

I - ter no mínimo 15 (quinze) anos;

II - ter menstruado e ter iniciado vida sexual;

III - ter no máximo 18 (dezoito) anos de idade;

IV - não estar grávida;

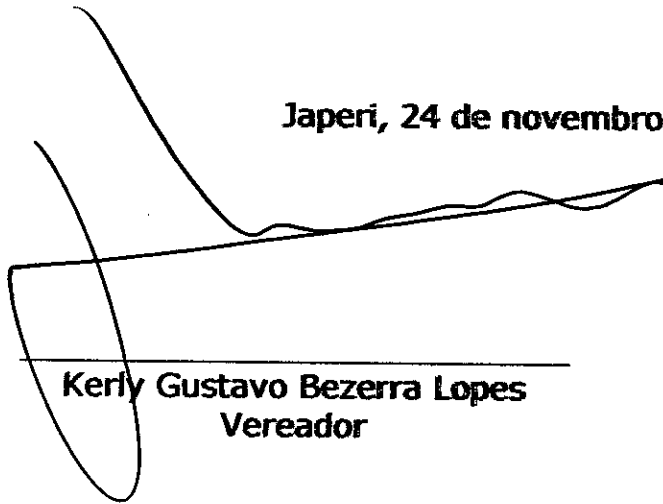
V - fazer exame HIV;

VI - não ser portadora de doença que contra-indique o implante ou usuária de medicamento que contra-indique o uso do implante de progesterona.

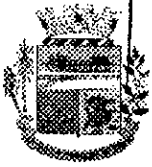
Art. 5º. Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Japeri, 24 de novembro de 2009

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned above a horizontal line.

Kerly Gustavo Bezerra Lopes
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº

MATÉRIA: PROJ. DE LEI Nº 077/2009.

AUTOR: KERLY GUSTAVO BEZERRA LOPES

RELATOR: MARCOS ARRUDA

RELATÓRIO

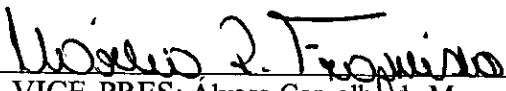
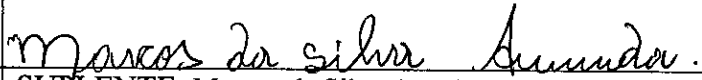
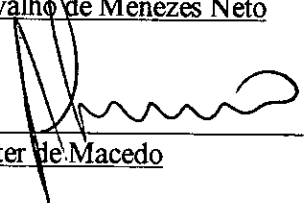
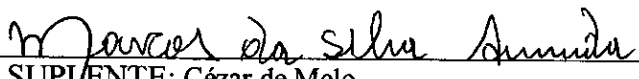
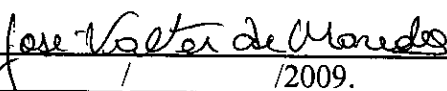

ASSUNTO: “INSTITUI O PROGRAMA DE PREVENÇÃO À GRAVIDEZ PRECOCE NO MUNICÍPIO DE JAPERI.”

FUNDAMENTO

A proposição sob análise, subscrita pelo vereador Kerly Gustavo Bezerra Lopes, que é apresentada sob a forma de Projeto de Lei – está previsto no Inciso III, do artigo 54, da Lei Orgânica Municipal, que regula a proposição que compreendem o processo Legislativo Municipal, neste caso – Lei Ordinária proposição está disciplinada no artigo 192, Inciso I do Regimento Interno.

CONCLUSÃO

O objetivo da proposição em apreço é “Institui o Programa de Prevenção à Gravidez Precoce no Município de Japeri.” Conforme o parecer da procuradoria e apreciado pelos membros desta comissão, recebe PARECER CONTRÁRIO visto que existe em seu conteúdo flagrante vício de iniciativa que neste caso ocorre em razão do objeto

FUNÇÃO / VEREADOR	FUNÇÃO / VEREADOR
PRESIDENTE: <u>Marcio Rodrigues Francisco</u> 	RELATOR: <u>Marcos da Silva Arruda</u> 
VICE-PRES: <u>Alvaro Carvalho de Menezes Neto</u> 	SUPLENTE: <u>Marcos da Silva Arruda</u> 
SECRETÁRIO: <u>José Valter de Macedo</u> 	SUPLENTE: <u>Cézar de Melo</u> 
DATA: <u>1</u> / <u>2009</u> .	REVISOR:

Acatado pelo plenário em:
02/03/2010



**Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Japeri
Gabinete da Presidência**

Mensagem ___/09

Nobres pares,

Encaminho a V.Exas., para apreciação, o incluso Projeto de Lei, de minha autoria, que Institui o Programa de Prevenção à Gravidez Precoce no Município de Japeri.

JUSTIFICATIVA

A adolescência é um período de alterações físicas, psicológicas e sociais, que se prolonga dos dez aos dezenove anos, segundo os critérios da Organização Mundial de Saúde. É o momento onde a criança começa a ser adulto e o adulto ainda não se conhece como tal; momento este com transformações corporais profundas e com radicalização do ciclo existencial da pessoa. É a hora de tomar uma posição social, familiar, sexual e entre o grupo, sendo estas transformações mais profundas entre as mulheres, já que marca o início de sua vida reprodutiva, reforçada com a confusão normal das mudanças fisiológicas corporais e psicológicas da adolescência.

Assim, é de suma importância assistir ao grupo em questão, atentando para um dado alarmante: há cinco anos, tínhamos um índice de aproximadamente 6,8% de gestantes adolescentes, sendo que este número cresceu significativamente, passando para 10%. Outrossim, a gravidez precoce é um fenômeno multicausal, atingindo diversos setores da sociedade e provocando mudanças relevantes na estrutura social e física daquela adolescente, podendo acarretar ainda complicações obstétricas, rejeição, maus tratos ou abandono do filho.

A sociedade, por sua vez, mudou profundamente, admitindo a sexualidade de forma mais aberta, com sexo antes do casamento e a gravidez na adolescência.

Entretanto, não é plausível admitir que os meios contraceptivos sejam desconsiderados pelos adolescentes, sendo de extrema

importância políticas públicas que expliquem, aconselhe e incentive o uso desses meios.

A gravidez na adolescência representa uma das grandes causas de evasão escolar, o que acaba por tornar em vão o esforço público quanto à permanência na escola desse segmento populacional. De acordo com estudos desenvolvidos pela UNICEF (disponível em <http://www.unicef.org.br>), a "evasão escolar e a falta às aulas ocorrem por diferentes razões, incluindo o trabalho infantil, a violência e gravidez precoce", já que as jovens gestantes são constantemente vítimas de discriminação e preconceito dentro da própria instituição de ensino, o que a faz desistir de estudar ou de freqüentar as aulas. Dessa forma, a presente proposição tem o escopo de conscientizar os adolescentes sobre a responsabilidade inerente a uma gravidez precoce, disseminando métodos contraceptivos e colaborando ainda na prevenção de doenças sexualmente transmissíveis. Desde já, é de suma importância destacar um preceito constitucional:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde

na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado

para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.



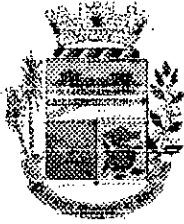
Assim, deverá o Estado promover programas assistenciais que visem proteger a integridade física e social dos adolescentes, de forma que a proposição em voga proporcionaria maior acessibilidade deles aos meios contraceptivos e preventivos. O presente projeto de Lei, então, objetiva instituir na Rede Municipal de Saúde o Programa de Prevenção à Gravidez Precoce no Município de Japeri,

Japeri 24 de novembro de 2009



Kerly Gustavo Bezerra Lopes

Vereador



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral

PROJETO DE LEI Nº 077 /2009

PARECER

Ilustre Vereador Presidente;

Trata-se a proposição ora sob exame, subscrita pelo Ilustre Vereador Kerly Gustavo Bezerra Lopes – PSDB, que nos é apresentada sob forma de Projeto de Lei, tombado nesta Casa sob o nº 077/2009 cuja ementa diz: “Institui o Programa de Prevenção à Gravidez Precoce no Município de Japeri”.

De início, esclareço que a proposição em apreço está prevista no Inciso III, do artigo 54, da Lei Orgânica Municipal, que regula as proposições que compreendem o processo legislativo municipal; neste caso – Lei Ordinária; proposição esta, disciplinada no artigo 192, Inciso I, do Regimento Interno da Casa, por ser de iniciativa de vereador, e que, portanto, dependerá de sanção expressa do Chefe do Executivo Municipal.

Em que pese os elevados propósitos que inspiraram o Ilustre Edil, visto que a proposição por ele apresentada possui em seu conteúdo objeto de relevantíssimo interesse público, visto que caso a mesma venha ser aprovada pelos Membros desta Casa, seus efeitos estarão livrando grande parte da Juventude de problemas precoces; entretanto, a norma apresentada contém em seu objeto medidas que a tornaram inconstitucional, como se demonstrará a seguir.

Observe-se que a ementa da proposição, independentemente de seu teor já aponta para a introdução de medidas cuja execução caberá ao Executivo Municipal, que deverá implementar e administrar todo programa proposto, que se constitui na prestação de um serviço.

O gerenciamento da prestação de serviços públicos no município é competência do Poder Executivo, único dos poderes que detém instrumentos e recursos próprios para avaliar a conveniência e oportunidade da administração pública.

Através da legislação em exame, o Legislativo “Fica Instituído” obrigando o Poder Executivo a criar o programa de prevenção à gravidez precoce no Município de Japeri.

A norma proposta, em que pese não se tratar de “autorizativa” impõe obrigações ao Poder Executivo e acaba por dispor sobre o serviço público.

No regime constitucional vigente, entretanto, leis que disciplinam a gestão da administração pública devem ser concebidas pelo chefe do Poder Executivo.

Logo, se houver atribuição de funções a órgão municipal, dita legislação é incompatível com os art. 57, § 1º, c, da Carta Municipal: cabe ao Prefeito a atribuição e a distribuição de tarefas a seus subalternos, e, quando isso implicar em aumento de despesa (que se presume em razão dos encargos acrescidos à Administração), a ele incumbe o encaminhamento de proposta legislativa.

Além disso, nessa matéria, é o Executivo quem tem melhores condições de avaliar as necessidades de instituição de programas e dos serviços criados pela proposição em questão.

Por isso, no caso vertente, o legislador municipal imiscuiu-se em assunto da competência do Executivo, com o que também afrontou o princípio da separação dos poderes, de que trata o art. 2º da Carta Magna Brasileira.

Nem que se alegue, se fosse o caso de lei autorizativa, o vício estaria superado. Deve-se atentar para o fato de que o Executivo também não necessita de autorização para administrar e, no caso em análise, não a solicitou.

Sérgio Resende de Barros, analisando a natureza das intrigantes leis autorizativas, especialmente quando votadas contra a vontade de quem poderia solicitar a autorização, ensina:

“...insistente na prática legislativa brasileira, a ‘lei’ autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de ‘leis’, passam eles, de autores do projeto de lei, a co-autores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu ‘lei’ autorizativa, praticada cada vez



mais exageradamente autorizativa é a 'lei' que - por não poder determinar - limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da 'lei' começa por uma expressão que se tornou padrão: 'Fica o Poder Executivo autorizado a...'. O objeto da autorização - por já ser de competência constitucional do Executivo - não poderia ser 'determinado', mas é apenas 'autorizado' pelo Legislativo, tais 'leis', óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente" (**Leis Autorizativas**. Revista da Instituição Toledo de Ensino, agosto a novembro de 2000, Bauru, p. 262).

Embora o objeto da proposição seja de relevante interesse público, esta Procuradoria entende que a mesma não deverá prosseguir sua tramitação, visto que existe em seu conteúdo flagrante vício de iniciativa, que neste caso ocorre em razão do objeto.

Diante de todo o exposto, é o presente parecer para opinar no seguinte sentido:

a) - Que a proposição seja encaminhada para a leitura na fase do expediente da próxima Sessão Legislativa a realizar-se nesta Casa Legislativa;

b) - Pelo encaminhamento da proposição para a Comissão de **Constituição, Justiça e Redação**, para análise e parecer sobre a constitucionalidade da proposição. Caso eventualmente a mesma venha a ser aprovada:

c) - Pelo encaminhamento da proposição a Comissão de **Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo**;

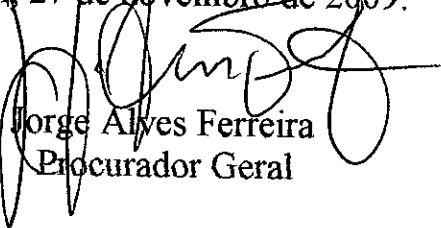
d) - Que seja encaminhada para a Comissão de **Obras, Serviços Públicos, Meio Ambiente e Assuntos do Servidor**, para análise e parecer;



e) – Depois dos pronunciamentos das Comissões; que a proposição seja enviada ao Gabinete do Presidente para dar o encaminhamento regimental à mesma.

É o parecer Salvo Melhor Juízo.

Japeri, 27 de novembro de 2009.



Jorge Alves Ferreira
Procurador Geral